

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016
(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS")

“

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 6.787 DE 2016

“Altera o artigo 4º-A da Lei 6.019, de 1974, constante do artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei 6.787 de 2016.”

Substitua-se, no artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, o termo “empresa” por “pessoa jurídica de direito privado”, constante do artigo 4º-A da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

“Art. 2º.....

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda cinge-se na alteração do art. 4º-A do projeto de lei com a substituição do termo ‘empresa’ por ‘pessoa jurídica de direito privado’. A justificativa encontra respaldo no fato de a terminologia utilizada

acaba impossibilitando o acesso das cooperativas no mercado de trabalho e cadeia produtiva.

Entende-se por empresa *“como sendo a atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerando estes mediante a organização dos fatores de produção [...] Em termos técnicos, contudo, empresa é a atividade [...]”* (FABIO ULHOA COELHO, in Curso de Direito Empresarial, p. 18 e 63, v. 1).

Ocorre que o projeto de lei não levou em consideração o fato de que as cooperativas não são consideradas empresas justamente em razão da sua natureza jurídica e regime próprios. Em verdade as cooperativas são um tipo de sociedade com personalidade jurídica de direito privado, conforme dispõe o inciso I do art. 44 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

Tanto é assim que o Código Civil tratou de inserir no Título II (Da sociedade) um capítulo (Capítulo VII) para disciplinar exclusivamente as regras e características das sociedades cooperativas (art. 1.093 a 1.096), ressaltando expressamente a aplicação de sua lei especial de regência.

Para corroborar o fundamento, o art. 4º da Lei nº 5.764/1971, expressamente, assenta que as *“cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:”*.

A manutenção do texto legal nos termos em que se encontra, conceituando a contratada como sendo aquela constituída sob forma de empresa, acabará por gerar imensuráveis prejuízos às cooperativas e sociedade como um todo, na medida em que impossibilitará o acesso das cooperativas ao mercado de trabalho e participação na cadeia produtiva sustentada pela terceirização, caminhando na contramão da proposta máxima da reforma trabalhista, que é a atribuição de maior segurança jurídica nas relações de trabalho e ampliação das oportunidades de trabalho.

Além disso, a proposta conflitará com as disposições constitucionais que expressamente determinam ao Estado, na atividade normativa, o papel de apoiar e estimular o cooperativismo (art. 174, §2º da CF/88), padecendo do vício de inconstitucionalidade, atingindo ainda normas internacionais, como a Recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

De acordo com a citada recomendação, é dever do Estado assegurar às cooperativas igualdade de condições em relação às empresas, não fixando

regras que representem tratamento mais gravoso àquelas em detrimento destas.

Assim, considerando que a proposta de alteração do texto legal visa alinhar o projeto de lei aos escopos da reforma trabalhista, bem como adequá-lo ao que disciplina o Código Civil e Lei do Cooperativismo, sugerimos a modificação do disposto no art. 4º-A do referido projeto de lei para substituir o termo 'empresa' por 'pessoa jurídica de direito privado'.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO